

A. I. N° - 281401.0084/16-0
AUTUADO - BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTUANTE - LIDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 08/08/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-03/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nas saídas de cimento asfáltico e asfalto diluído de petróleo, tanto nas operações internas quanto nas interestaduais, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes é do estabelecimento adquirente das referidas mercadorias. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$1.264.018,88, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.01.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de maio a agosto, novembro e dezembro de 2011; janeiro a março, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 2012. Valor do débito: R\$113.174,07.

Infração 02 – 07.01.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, no caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de setembro de 2012; abril, maio, agosto, outubro a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$1.092.539,45. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$58.305,36.

O autuado apresentou impugnação às fls. 74 a 84 do PAF. Reproduz os itens da autuação fiscal, o enquadramento legal das infrações e da multa aplicada. Inicialmente, informa que pretende apresentar defesa parcial, impugnando a infração 2 do Auto em questão.

Por esse motivo, anexa aos autos a guia de pagamento (DAE - Documento de Arrecadação Estadual) e respectivo comprovante de quitação das infrações 1 e 3, no valor total de R\$ 23.870,57 (vinte e três mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), Código da Receita 1755, de acordo com os valores reduzidos nos termos dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Com relação à infração 1, discorda da forma que foi estabelecida a Base de Cálculo do item em questão, que teve a aplicação da Margem de Valor Agregado ajustada, conforme será tratado na impugnação à infração 2. Informa que a opção pelo pagamento da multa de 60% (sessenta por cento) ora aplicada se deu, em razão do valor reduzido, nos termos dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, oferecer maior vantagem econômica para o impugnante do que a vir impugnar a referida infração, uma vez que reconhece que não efetuou a antecipação parcial.

Quanto à infração 2, diz que a autoridade fiscal considerou que o impugnante efetuou recolhimento do ICMS a menos por antecipação, em razão de erro na apuração dos valores do imposto, referentes às entradas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema de Harmonizado - NCM/SH, provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA.

Para a aferição do montante desta infração, diz que a autoridade fiscal levou em consideração os itens abaixo:

- a) VALOR CONTABIL (valor das notas fiscais de entradas) com a aplicação da MVA ajustada, constituindo a BASE DE CALCULO TOTAL;
- b) Aplicação da alíquota interna do Estado da Bahia de 17% sobre a BASE DE CALCULO TOTAL, perfazendo o ICMS cabível para toda a cadeia de comercialização, incluindo operações de saída subsequentes até o consumidor final;
- c) Do valor do ICMS cabível a toda a cadeia foi reduzido o valor de ICMS CRÉDITO constante das notas fiscais de entrada referentes a alíquota aplicada de 7% e o valor de ICMS PAGO POR ANTECIPAÇÃO, apurando assim a DIFERENÇA DE IMPOSTO A RECOLHER;
- d) Aplicação de MULTA de 60% sobre a DIFERENÇA DE IMPOSTO A RECOLHER;
- e) Aplicação de AJUSTE MORATÓRIO referente a DIFERENÇA DE IMPOSTO A RECOLHER.

Reproduz dispositivos das legislações existentes que discorrem sobre substituição tributária e margem de valor agregado: Arts. 150, § 7º e 155, II, § 2º, XII, “a” e “b” da Constituição Federal; Art. 6º, § 1º, art. 8º da Lei Complementar 87/96, Convênio 74/96, Cláusula primeira e Convênio ICMS 81/93, Cláusula primeira.

Entende ser fundamental que haja a figura dos demais contribuintes para que possa ser aplicável o regime de substituição tributária. Caso contrário, não se configura o fato gerador que determina a sujeição passiva por substituição tributária, subordinando-se às normas comuns da legislação, a saída promovida por estabelecimento responsável pela retenção do imposto, de mercadoria destinada a consumidor final ou processo de industrialização.

Afirma que as aquisições, objeto desta infração, se referem à asfalto diluído e cimento asfáltico, classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713, respectivamente, e provenientes da Petróleo Brasileiro S/A do Estado de Minas Gerais, bem como dos correspondentes fretes e as suas respectivas saídas tiveram como destinatários construtoras que são não-contribuintes do ICMS.

Alega que as operações de saída subsequentes a partir do contribuinte substituto, ou seja, do impugnante em diante, estariam sujeitas à substituição tributária, conforme disposto no § 2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 74/94 e parágrafo único da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 81/93.

Entende que a autoridade fiscal, ao considerar que o impugnante infringiu o disposto em artigos da legislação tributária, deixou de considerar a finalidade das operações de saída, limitando-se

apenas a identificar as mercadorias como sujeitas ao regime de substituição tributária e classificá-las como passíveis de antecipação total do ICMS decorrente das operações de saída subsequentes.

Afirma que deve ser observado é a finalidade ou destinação da operação relativa às mercadorias elencadas no Anexo 1 da Lei e não apenas a relação de mercadorias do referido anexo, o que reforça a inaplicabilidade do regime de substituição tributária, no caso em tela, do disposto no art. 289 do RICMS/BA.

Observando a legislação apresentada e a cadeia de comercialização, alega que realizou operações de venda (saída) a consumidor final ou para processo de industrialização - construtoras não-contribuintes do ICMS - que não estão abrangidas pelo regime de substituição tributária por inexistir, no caso, operações subsequentes.

Conforme documentos que acostou aos autos, alega que as construtoras destinatárias dos produtos objeto das operações de saída que realizou, não estão cadastradas como contribuintes do ICMS em seus respectivos estados.

Objetivando corroborar tal entendimento, transcreve a Súmula 432 do STJ que cristalizou a questão sobre as empresas de construção civil não serem consideradas contribuintes do ICMS quando da aquisição de mercadorias como insumos em operações interestaduais. Também cita julgados anteriores que já definiam esse entendimento.

Afirma ser inaplicável a utilização da MVA ajustada sobre a base de cálculo das suas aquisições, uma vez que a operação de saída se destina a consumidor final ou processo de industrialização e não podem ser consideradas como fato gerador do regime de substituição tributária. Por não haver substituição tributária nas operações de saída que realizou, consequentemente, não seria aplicável a MVA ajustada, caberia o recolhimento de antecipação parcial tributária da diferença de alíquota.

Comenta sobre a antecipação parcial e antecipação tributária, reproduzindo os arts. 12-A e 23 da Lei nº 7.014/96, afirmando que, no momento da entrada no Estado, quando das aquisições interestaduais das mercadorias classificadas nos códigos 2715.00.00 e 2713 da NCM, apesar dos produtos estarem sujeitos à substituição tributária. Reafirma que as operações de saída realizadas não são consideradas fato gerador do regime de substituição tributária, porque têm a finalidade/destinação para consumidor final ou processo de industrialização, aplicando-se o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Ratifica todo o entendimento exposto de que, tais mercadorias, atualmente, não mais integram o Anexo 1 da Lei nº 7.014/96, bem como o Anexo 1 do RICMS/BA, não estando mais sujeitas à substituição tributária.

Diz que as antecipações parciais foram realizadas durante todo o período apontado pela autoridade fiscal, que inclusive confirmou esses valores recolhidos, que perfazem o valor total de R\$ 1.048.236,76 (hum milhão, quarenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), em conformidade com o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e quadro que elaborou às fls. 82/83 dos autos.

Informa que todos os valores foram identificados pela autoridade fiscal como já recolhidos, com exceção a parte do mês de setembro de 2012 que não foi considerado o valor pago de R\$ 3.698,46 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme guia e comprovante de pagamento.

Assegura que efetuou o recolhimento antecipado do imposto de forma correta, já que a base de cálculo em relação à antecipação parcial do imposto deverá levar em consideração o valor da operação interestadual (valor da nota fiscal de aquisição/entrada), aplicando-se a alíquota interna, no caso 17% (dezessete por cento) e desse valor subtraindo-se o valor do ICMS já destacado (ICMS CRÉDITO), ou seja, o diferencial de alíquota.

Entende que, se comprovada a regularidade do recolhimento das antecipações parciais, não há que se falar em ajuste moratório de diferença não recolhida e na multa de 60% (sessenta por cento) ora aplicada sobre tal diferença de imposto, pois não houve qualquer recolhimento a menos ou intempestivo, afastando assim a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

Conclui que as infrações 1 e 3 deverão ser consideradas quitadas, em razão dos pagamentos já realizados, conforme DAE pago em 06/12/2016.

Reafirma que as operações de saída decorrentes das mercadorias constantes das aquisições interestaduais classificadas nos códigos 2715.00.00 e 2713 da NCM, objeto da infração 2, não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, em razão das saídas terem sido destinadas a consumidor final ou processo de industrialização.

Também repete a alegação de que não é aplicável a MVA ajustada nas operações de saída que não são consideradas como fato gerador do regime de substituição tributária;

Diz que o recolhimento do imposto por antecipação parcial tributária decorrente das aquisições, objeto da infração 2, foi realizado em conformidade com a legislação vigente à época, devendo ser levado em consideração o valor de R\$ 3.698,46 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) não identificado pela autoridade fiscal.

Requer o acolhimento integral da impugnação, e do pagamento das infrações 1 e 3, além do cancelamento da infração 2, julgando o auto de infração improcedente, protestando por provas suplementares e diligências que se fizerem necessárias.

O autuante presta informação fiscal às fls. 172/173 dos autos, dizendo que o defendant reconhece e acata os créditos tributários reclamados nos itens 01 e 03, tendo, inclusive, conforme cópia do DAE em anexo, efetuado o pagamento desses débitos que foram reconhecidos, impugnando, apenas, a cobrança referente à infração 02, a de valor expressivo.

Repete a alegação do autuado de que adquire as mercadorias do fabricante e as revende, muitas vezes, a empresas de construção civil, que, por estarem posicionadas no final da cadeia de comercialização, não deveriam estar submetidas ao regime de tributação antecipada.

Primeiro, informa que, num mercado em que se comercializa até sobras de construções, não se pode garantir que as construtoras adquirentes das mercadorias em referência estejam, de fato, no final da cadeia de comercialização e, segundo, que tanto o cimento, quanto os produtos cerâmicos e os materiais de construção em geral, definidos nos Protocolos de nº. 104/2009 e nº. 26/2010, são igualmente mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e do mesmo modo, pela sua natureza e destinação, são também produtos amplamente utilizados por construtoras, no desenvolvimento de suas atividades de construções e reformas e nem por isto deixam de se submeter a esta regra de tributação antecipada, estabelecida na legislação que versa sobre o assunto.

Diz que o Regulamento do ICMS anterior, já revogado, em seu art. 355, é que estabelecia essa ressalva, garantindo, na época, a certos contribuintes e em determinadas operações, a dispensa da retenção na fonte ou da antecipação do imposto, coisa que a legislação atual não acolheu.

Afirma que o autuado, fazendo grande confusão entre os institutos da Substituição Tributária, da Antecipação Parcial e da Diferença de Alíquotas, apresenta como reforço de argumentação, Súmulas do STJ, envolvendo, como sujeição passiva, em matéria que não tem a menor relação com o presente caso, empresas de construção civil, e o defendant considera descabida esta cobrança, por estar incluso, no cálculo do imposto, o percentual relacionado à Margem de Valor Adicionado - MVA atribuível a este tipo de mercadoria, o que veio a acarretar, no seu ponto de vista, num débito apurado em valor acima do que avalia como efetivamente devido. É o que aponta

Comenta sobre a legislação pertinente no período em questão, citando o art. 289, § 3º, do RICMS-BA, com efeitos que vigoraram até 03.02.2015.

Diz que, examinando o Anexo 1 do mencionado Regulamento, complemento no qual encontram-se elencadas as mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, verifica-se que entre várias delas, constam, no subgrupo de Tintas e Vernizes, o item 40.5, que relaciona Piche, Pez, Betume e Asfalto – NCM 2706, 2713, 2714 e 2715, com MVA definida em 56,14%, 51,27% e 43,13%, para alíquotas de aquisições, a depender da origem, estabelecidas como 4%, 7% e 12%, respectivamente, ficando o percentual único de 35% estabelecido para as operações internas, especificamente.

Entende restar evidente que o impugnante, ao ter adquirido, durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014, as mercadorias descritas como CAP-5070 Cimento Asfáltico, Código 02.007.002, NCM 27132000 e CM-30 Asfalto Diluído, Código 02.007.003, NCM 27150000, de refinaria de petróleo, no caso, mais precisamente, da Petrobrás S. A., na medida que se encontrava, por disposição legal, desobrigada da imposição da retenção na fonte, deveria, na qualidade de adquirente das mercadorias a serem comercializadas, ter efetuado o pagamento da antecipação do imposto, relativo às operações subsequentes, utilizando, para tanto, na apuração da base de cálculo do imposto devido, à título de MVA, o percentual de 51,27%, coisa que não foi feita.

Diz que ao analisar as informações armazenadas nos sistemas desta Secretaria, relacionadas à arrecadação da empresa, folhas 50 a 52 do presente PAF, constata-se que os pagamentos da antecipação tributária, embora tenham sido realizados com o código de receita registrado corretamente (Código 1145), foram efetuados em valores a menos, o que acarretou, conforme demonstrativos, folhas 11 a 39, nas cobranças dessas diferenças, ora em discussão. Cobranças essas que o autuado não conseguiu refutar, dando somente a demonstração, pelo conteúdo das Súmulas apresentadas, de que o interesse é apenas o de procrastinar o pagamento do imposto devido.

Com base no Regulamento do ICMS-BA, requer a procedência total do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 01 e 03, tendo acostado aos autos, cópia do DAE - Documento de Arrecadação Estadual e respectivo comprovante de quitação das mencionadas infrações, no valor total de R\$ 23.870,57, Código da Receita 1755, de acordo com os valores reduzidos nos termos dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, considero procedentes os itens não impugnados, por inexistência de lide a ser decidida.

A infração 02 trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, por erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de setembro de 2012; abril, maio, agosto, outubro a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014.

O defendente alegou que as aquisições objeto desta infração, se referem a asfalto diluído e cimento asfáltico, classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713, respectivamente, provenientes da Petróleo Brasileiro S/A do Estado de Minas Gerais, bem como dos correspondentes fretes e as suas respectivas saídas tiveram como destinatários construtoras que são consideradas não-contribuintes do ICMS.

Afirmou que as operações de saída subsequentes a partir do contribuinte substituto, ou seja, do impugnante em diante, estariam sujeitas à substituição tributária, conforme disposto no § 2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 74/94 e parágrafo único da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 81/93.

Afirmou que a autoridade fiscal, ao entender que o impugnante infringiu a legislação tributária, deixou de considerar a finalidade das operações de saída, limitando-se apenas a identificar as mercadorias como sujeitas ao regime de substituição tributária e classificá-las como passíveis de antecipação total do ICMS decorrente das operações de saída subsequentes. Entretanto, as construtoras destinatárias dos produtos objeto das operações de saída que realizou, não estão cadastradas como contribuintes do ICMS em seus respectivos Estados.

O autuante apresentou o entendimento de que não se pode garantir que as construtoras adquirentes das mercadorias em referência estejam, de fato, no final da cadeia de comercialização. Afirmou que, tanto o cimento quanto os produtos cerâmicos e os materiais de construção em geral, definidos nos Protocolos de nº 104/2009 e nº 26/2010, são igualmente mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e, do mesmo modo, pela sua natureza e destinação, são também produtos amplamente utilizados por construtoras no desenvolvimento de suas atividades de construções e reformas, e nem por isso deixam de se submeter à regra de tributação antecipada, estabelecida na legislação que versa sobre o assunto.

Disse que o Regulamento do ICMS anterior, já revogado, em seu art. 355, é que estabelecia essa ressalva, garantindo, na época, a certos contribuintes e em determinadas operações, a dispensa da retenção na fonte ou da antecipação do imposto, coisa que a legislação atual não acolheu.

Observo que de acordo com a redação atual do art. 484 do RICMS-BA/2012, dada pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, “Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia”. Neste caso, somente a partir de 01/01/2016 é que as empresas de construção civil são consideradas não contribuintes do ICMS neste Estado.

Considerando que o levantamento fiscal se refere ao período de setembro de 2012 a dezembro de 2014, no mencionado período estava em vigor a redação anterior do art. 484 do RICMS-BA/2012, com efeitos até 31/12/2015, estabelecendo que a empresa de construção civil, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, deveria adotar tratamento simplificado para apuração do ICMS.

Por outro lado, de acordo com o art. 289 e seu § 3º do RICMS-BA/2012, é devido o ICMS relativo à antecipação tributária, nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo, classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da NCM, cabendo ao contribuinte que adquirir o produto junto à refinaria de petróleo o lançamento e pagamento do imposto referente às operações subsequentes.

Por sua vez, o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, no § 2º da Cláusula primeira dispõe que, nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes.

Neste caso, não há como prevalecer a alegação defensiva de que não é devido o imposto apurado no presente lançamento e que no período fiscalizado, as construtoras destinatárias dos produtos objeto das operações de saída que realizou, não são consideradas contribuintes do ICMS, estando correto o débito exigido, conforme determinam os dispositivos da legislação tributária acima mencionados, concluindo-se que, nas saídas de cimento asfáltico e asfalto diluído de petróleo, tanto nas operações internas quanto nas interestaduais, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes é do estabelecimento adquirente das referidas mercadorias.

O defendente também alegou que em relação ao cálculo do imposto, é inaplicável a utilização da MVA sobre a base de cálculo das suas aquisições, uma vez que a operação de saída se destina a consumidor final ou processo de industrialização e não podem ser consideradas como fato

gerador do regime de substituição tributária. Disse que o recolhimento do imposto por antecipação parcial tributária decorrente das aquisições, objeto da infração 2, foi realizado em conformidade com a legislação vigente à época, devendo ser levado em consideração o valor de R\$ 3.698,46 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) não identificado pela autoridade fiscal.

O autuante afirmou restar evidente que o impugnante, ao ter adquirido, durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014, as mercadorias descritas como CAP-5070 Cimento Asfáltico, Código 02.007.002, NCM 27132000 e CM-30 Asfalto Diluído, Código 02.007.003, NCM 27150000, de refinaria de petróleo, no caso, mais precisamente, da Petrobrás S. A., que se encontrava, por disposição legal, desobrigada da imposição da retenção na fonte, deveria, na qualidade de adquirente das mercadorias a serem comercializadas, ter efetuado o pagamento da antecipação do imposto, relativo às operações subsequentes, utilizando, para tanto, na apuração da base de cálculo do imposto devido, à título de MVA, o percentual de 51,27%, coisa que não foi feito.

Informou que ao analisar as informações armazenadas nos sistemas desta Secretaria, relacionadas à arrecadação da empresa, folhas 50 a 52 do presente PAF, constatou que os pagamentos da antecipação tributária, embora tenham sido realizados com o código de receita registrado corretamente (Código 1145), foram efetuados em valores a menos, o que acarretou a cobrança da diferença apurada, conforme demonstrativos, folhas 11 a 39.

Constatou que foi aplicado corretamente o percentual de MVA de 51,27%, conforme previsto no item 40.5 do Anexo 1 do RICMS-BA/2012, e os demonstrativos elaborados pelo autuante indicam que foram considerados os recolhimentos realizados pelo defensor em cada mês de apuração do imposto devido.

Quanto ao valor de R\$ 3.698,46 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) que o defensor alegou não ter sido identificado pela autoridade fiscal, foi acostado aos autos cópia do DAE para comprovar o referido pagamento, entretanto, no referido documento consta a data de vencimento 22/11/2012, mas não há qualquer indicação a que mês se refere e quais as notas fiscais correspondentes aos cálculos realizados. Como nesta fase processual não há como fazer a compensação, pode o defensor solicitar a referida compensação quando da quitação do débito, se identificados os dados necessários para a comprovação pretendida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281401.0084/16-0, lavrado contra **BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.092.539,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor total de **R\$171.479,43**, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA